



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 49/2022
Processo licitatório n.º 97/2022

Trata-se de procedimento licitatório com tendo em vista à contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de Segurança e Medicina Ocupacional, visando cumprir legislação trabalhista vigente, aplicando a mesma ao quadro de servidores públicos municipais do Município de Mercedes.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de serviço comum.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, o pregoeiro deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, a sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória, até a efetiva aceitação da proposta conforme edital.

Após contatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação dos itens pelo pregoeiro e posteriormente a habilitação.

Dessa forma, após a habilitação da empresa no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pela empresa QUALITY CONSULTA MÉDICAS LTDA a qual motivou a intenção com o texto. "Obtemos Intenção de Recurso pelas razões dispostas no edital, item 4 que diz: Com o intuito de viabilizar o atendimento de todos os servidores, sem prejudicar a continuidade do serviço público com o deslocamento dos mesmos à outras cidades, a em presa contratada deve obrigatoriamente dispor de unidade móvel e equipamentos móveis, para atendimento nas dependências da contratante, para realização dos exames médicos clínicos periódicos necessários."

O pregoeiro realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal. Alega a recorrente, em síntese, que a desclassificação da proposta da mesma é indevida, uma vez que o os exames podem ser realizados por unidade móvel.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A recorrida não apresentou suas contrarrazões em prazo tempestivo para o recurso interposto. Em face da ausência de contrarrazões passo a abordar os apontamentos feitos pela requerente mesmo com a ausência das contrarrazões.

I – DO MERITO

É fato presente na ata do processo licitatório que a empresa requente foi desclassificada, a desclassificação da empresa foi fundamentada no pressuposto presente do item 4 do subitem 1.1 do anexo I do edital, onde tem se que, para a realização dos exames médicos: Admissionais; de retorno ao trabalho; de mudança de riscos ocupacionais; demissionais e complementares necessários estes devem ser realizados nas dependências da empresa contratada, diferentemente dos exames médicos clínicos periódicos necessários que podem ser realizados de forma itinerante, por meio de unidade e equipamentos móveis.

Diferente dos exames médicos clínicos periódicos que são realizados de forma geral, por todos os integrantes do quadro funcional da instituição, realizados anualmente o que viabiliza, logisticamente o traslado de pessoal e equipamentos para a prestação do serviço, conforme previsão editalícia que autoriza tal prática, visando a celeridade do processo e não sendo necessário o deslocamento dos funcionários até as dependências da contratada, os exames médicos: Admissionais; de retorno ao trabalho; de mudança de riscos ocupacionais; demissionais e complementares necessários que são realizados de forma esparsa, ou seja realizados apenas quando existe a necessidade, fica claro que, logisticamente falando não há vantagens deslocar uma equipe profissional munida de equipamentos cerca de 300 quilômetros para realização de um único exame admissional.

Tal fato fica claro no item 4 do subitem 1.1 do Anexo I Termo de referência do edital onde é solicitado para que, especificamente para a realização dos exames médicos: Admissionais; de retorno ao trabalho; de mudança de riscos ocupacionais; demissionais e complementares necessários, os mesmos devem ser realizados a uma distância de no máximo 50 quilômetros da sede municipal, não afetando a continuidade do serviço público, tendo que deslocar servidores a cidades distantes, gerando gastos e transtornos desnecessários.

Aponto também o artigo 41 da lei nº 8.666/93, a lei de licitações, onde deixa explícito que a administração municipal deve seguir com todas as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, ponto este que foi observado durante a sessão do já citado certame, gerando então a desclassificação da requerente.

Junto também, que não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital do certame pela recorrente, vindo a mesma a questionar as

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

exigências editalícias somente após a realização do certame, momento este que teve sua proposta desclassificada

Isto posto, acredito que o edital seja claro em suas disposições, sendo questionável a qualquer tempo e impugnado respeitando as disposições presentes lei, instrumentos estes que não foram utilizados pela requerente.

A decisão por desclassificar a proposta da empresa requerente é clara e certa, haja vista que não cumpre com as disposições estipuladas no Anexo I – Termo de Referência do edital, ressaltando ainda que não houve qualquer precipitação por parte do pregoeiro ou pela equipe de apoio na decisão de desclassificar a empresa, tendo em vista que cumpriram com as disposições presentes no edital.

No mérito, portanto, deixo de exercer juízo de retratação, não dando provimento ao recurso apresentado.

Inobstante, remeto os autos do procedimento à Autoridade Competente para julgamento de mérito do recurso, com a confirmação ou não da retratação.

Mercedes-PR, 1 de junho de 2022


Felipe Kauan Weber
PREGOEIRO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 49/2022

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por QUALITY CONSULTA MÉDICAS LTDA em face da decisão do Pregoeiro que, no âmbito do certame em epígrafe, lhe desclassificou em razão do não atendimento de condição prevista no item 4 do subitem 1.1 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital.

Reza o trecho do instrumento convocatório que “com o intuito de viabilizar o atendimento de todos os servidores sem prejudicar a continuidade do serviço público com o deslocamento dos mesmos a outras cidades demasiadamente distantes, a empresa contratada deve obrigatoriamente realizar os exames médicos: Admissionais; de retorno ao trabalho; de mudança de riscos ocupacionais; demissionais e complementares necessários, nas dependências da contratada, situada à distância de no máximo 50 quilômetros da sede da contratante”.

Tendo em vista que a recorrente situa-se na Cidade de Dourados-MS, distante mais de 300Km da Cidade de Mercedes, entendeu o Pregoeiro que o caso era de desclassificação.

Em sede de razões recursais, alega a recorrente, em síntese, que a desclassificação é indevida e prematura. Sustenta que possui condições operacionais para a prestação dos serviços na forma do edital e que, inclusive, dispõe de recursos móveis para atendimento *in loco*, como solicitado pelo próprio edital no mesmo item 4 do subitem 1.1 do Anexo I – Termo de Referência.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

O Pregoeiro, em competente despacho, manteve justificadamente sua decisão.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor. As razões recursais foram encaminhadas no prazo legal, tendo a recorrida deixado de apresentar suas contrarrazões no tríduo legal. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

No mérito, o caso é de não provimento do recurso.

Reza item 4 do subitem 1.1 – Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 049/2022:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

4. Exames médicos clínicos e complementares necessários
- Com o intuito de viabilizar o atendimento de todos os servidores, sem prejudicar a continuidade do serviço público com o deslocamento dos mesmos à outras cidades, a empresa contratada deve obrigatoriamente dispor de unidade móvel e equipamentos móveis, para atendimento nas dependências da contratante, para realização dos exames médicos clínicos periódicos necessários. Estes exames deverão, obrigatoriamente, ser realizados nas dependências do Contratante.
 - **Com o intuito de viabilizar o atendimento de todos os servidores sem prejudicar a continuidade do serviço público com o deslocamento dos mesmos a outras cidades demasiadamente distantes, a empresa contratada deve obrigatoriamente realizar os exames médicos: Admissionais; de retorno ao trabalho; de mudança de riscos ocupacionais; demissionais e complementares necessários, nas dependências da contratada, situada à distância de no máximo 50 quilômetros da sede da contratante.**
 - Para a elaboração e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), o profissional legalmente habilitado responsável da contratada pelo PCMSO e/ou coordenador do mesmo, deverá utilizar o sistema operacional próprio utilizado pela contratante.
 - Os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) deverão conter no mínimo: razão social e CNPJ ou CAEPF da organização; nome completo do empregado, o número de seu CPF e sua função; a descrição dos perigos ou fatores de risco identificados e classificados no PGR que necessitem de controle médico previsto no PCMSO, ou a sua inexistência; indicação e data de realização dos exames ocupacionais clínicos e complementares a que foi submetido o empregado; definição de apto ou inapto para a função do empregado; o nome e número de registro profissional do médico responsável pelo PCMSO; data, número de registro profissional e assinatura do médico que realizou o exame clínico. GRIFEI.

Como pode se perceber, o edital prevê a exigência da contratada possuir sede a uma distância de, no máximo, 50Km da sede do Município de Mercedes, a fim de se evitar onerosos deslocamentos para realização dos exames que menciona.

Tal exigência não se confunde com a exigência da disponibilidade de unidade e equipamentos móveis, prevista no mesmo item. Aquela, se refere aos exames médicos clínicos periódicos que, de rigor, abrangem todo o funcionalismo público, ocorrendo uma ou duas vezes por ano, na sede do contratante (a fim de evitar o deslocamento de servidores). Esta, a exigência de distância máxima da sede, se refere aos exames admissionais, de retorno ao trabalho, de mudança de riscos ocupacionais, demissionais e complementares necessários, relativos a um ou alguns servidores (conforme a necessidade), durante todo um exercício, para os quais o deslocamento é a cargo do Contratante. Assim, neste caso, interessa que a contratada situe-se o mais próximo possível do contratante, de modo a não lhe onerar demasiadamente com deslocamentos, diárias e a própria ausência temporária de servidores.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Apesar do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, vedar o estabelecimento de preferência ou distinção em razão da sede dos licitantes, admite-se o emprego de critério de localização geográfica em sede de licitações se tal for justificada. Confira-se, neste sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal foi indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 86).

No caso, reputo que, tanto a execução satisfatória do contrato, quanto a vantajosidade da proposta, estão atrelados a distância da sede da proponente em relação ao Município de Mercedes. Quanto mais próxima, mais célere e econômica, para o Município, a execução contratual.

Ainda, de se considerar que a fixação da distância máxima de 50Km da sede do contratante não se revela abusiva, não tendo sido sequer objeto de impugnação por parte da recorrente ou de qualquer outra licitante.

Destarte, em face do exposto e, considerando ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93, de rigor o não provimento do recurso, uma vez o não atendimento do critério de localização geográfica, constante do item 4 do subitem 1.1 – Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 049/2022.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo não provimento do recurso interposto por QUALITY CONSULTA MÉDICAS LTDA, com a manutenção do resultado do Pregão Eletrônico n.º 049/2022 e seu prosseguimento nos termos da Lei.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 02 de junho de 2022.

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 003/2023
Processo licitatório n.º 007/2022

I - RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por QUALITY CONSULTA MÉDICAS LTDA em face da decisão do Pregoeiro que, no âmbito do certame em epígrafe, lhe desclassificou em razão do não atendimento de condição prevista no item 4 do subitem 1.1 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital.

Reza o trecho do instrumento convocatório que “com o intuito de viabilizar o atendimento de todos os servidores sem prejudicar a continuidade do serviço público com o deslocamento dos mesmos a outras cidades demasiadamente distantes, a empresa contratada deve obrigatoriamente realizar os exames médicos: Admissionais; de retorno ao trabalho; de mudança de riscos ocupacionais; demissionais e complementares necessários, nas dependências da contratada, situada à distância de no máximo 50 quilômetros da sede da contratante”.

Tendo em vista que a recorrente situa-se na Cidade de Dourados-MS, distante mais de 300Km da Cidade de Mercedes, entendeu o Pregoeiro que o caso era de desclassificação.

Em sede de razões recursais, alega a recorrente, em síntese, que a desclassificação é indevida e prematura. Sustenta que possui condições operacionais para a prestação dos serviços na forma do edital e que, inclusive, dispõe de recursos móveis para atendimento in loco, como solicitado pelo próprio edital no mesmo item 4 do subitem 1.1 do Anexo I – Termo de Referência.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

O Pregoeiro, em competente despacho, manteve justificadamente sua decisão.

O Procurador Jurídico opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor do certame, de forma eletrônica. As razões recursais foram encaminhadas no prazo legal, tendo a



Município de Mercedes

Estado do Paraná

recorrida deixado de apresentar suas contrarrazões no tríduo legal. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Posto que suficiente, adoto como razão de decidir a fundamentação do parecer jurídico exarado:

Reza item 4 do subitem 1.1 – Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 049/2022:

4. Exames médicos clínicos e complementares necessários

- Com o intuito de viabilizar o atendimento de todos os servidores, sem prejudicar a continuidade do serviço público com o deslocamento dos mesmos à outras cidades, a empresa contratada deve obrigatoriamente dispor de unidade móvel e equipamentos móveis, para atendimento nas dependências da contratante, para realização dos exames médicos clínicos periódicos necessários. Estes exames deverão, obrigatoriamente, ser realizados nas dependências do Contratante.

- **Com o intuito de viabilizar o atendimento de todos os servidores sem prejudicar a continuidade do serviço público com o deslocamento dos mesmos a outras cidades demasiadamente distantes, a empresa contratada deve obrigatoriamente realizar os exames médicos: Admissionais; de retorno ao trabalho; de mudança de riscos ocupacionais; demissionais e complementares necessários, nas dependências da contratada, situada à distância de no máximo 50 quilômetros da sede da contratante.**

- Para a elaboração e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), o profissional legalmente habilitado responsável da contratada pelo PCMSO e/ou coordenador do mesmo, deverá utilizar o sistema operacional próprio utilizado pela contratante.

- Os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) deverão conter no mínimo: razão social e CNPJ ou CAEPF da organização; nome completo do empregado, o número de seu CPF e sua função; a descrição dos perigos ou fatores de risco identificados e classificados no PGR que necessitem de controle médico previsto no PCMSO, ou a sua inexistência; indicação e data de realização dos exames ocupacionais clínicos e complementares a que foi submetido o empregado; definição de apto ou inapto para a função do empregado; o nome e número de registro profissional do médico responsável pelo PCMSO; data, número de registro profissional e assinatura do médico que realizou o exame clínico. GRIFEI.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Como pode se perceber, o edital prevê a exigência da contratada possuir sede a uma distância de, no máximo, 50Km da sede do Município de Mercedes, a fim de se evitar onerosos deslocamentos para realização dos exames que menciona.

Tal exigência não se confunde com a exigência da disponibilidade de unidade e equipamentos móveis, prevista no mesmo item. Aquela, se refere aos exames médicos clínicos periódicos que, de rigor, abrangem todo o funcionalismo público, ocorrendo uma ou duas vezes por ano, na sede do contratante (a fim de evitar o deslocamento de servidores). Esta, a exigência de distância máxima da sede, se refere aos exames admissionais, de retorno ao trabalho, de mudança de riscos ocupacionais, demissionais e complementares necessários, relativos a um ou alguns servidores (conforme a necessidade), durante todo um exercício, para os quais o deslocamento é a cargo do Contratante. Assim, neste caso, interessa que a contratada situe-se o mais próximo possível do contratante, de modo a não lhe onerar demasiadamente com deslocamentos, diárias e a própria ausência temporária de servidores.

Apesar do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, vedar o estabelecimento de preferência ou distinção em razão da sede dos licitantes, admite-se o emprego de critério de localização geográfica em sede de licitações se tal for justificada. Confira-se, neste sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal foi indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 86).

No caso, reputo que, tanto a execução satisfatória do contrato, quanto a vantajosidade da proposta, estão atrelados a distância da sede da proponente em relação ao Município de Mercedes. Quanto mais próxima, mais célere e econômica, para o Município, a execução contratual.

Ainda, de se considerar que a fixação da distância máxima de 50Km da sede do contratante não se revela abusiva, não tendo sido sequer objeto de impugnação por parte da recorrente ou de qualquer outra licitante.

Destarte, em face do exposto e, considerando ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93, de rigor o não provimento do recurso, uma vez o não atendimento do critério de localização geográfica, constante do



Município de Mercedes

Estado do Paraná

item 4 do subitem 1.1 – Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 049/2022.

Forte nestas razões, nego provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada.

Por consequência, adjudico o objeto do certame à recorrida declarada vencedora.

Dê-se seguimento ao certame!

Publique-se!

Mercedes-PR, 02 de junho de 2022


Laerton Weber
PREFEITO